



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: IMPORTADORA OTIL LTDA

ENDEREÇO: R JOSE FERN VIEIRA, Nº 111 – CENTRO – MARANGUAPE/CE.

AUTO Nº : 2012.09449-7

CGF.: 06.844654-3

PROCESSO: 1/4687/2012

**EMENTA: DEIXAR DE ENTREGAR EM TEMPO HABIL O LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO DE MERCADORIAS.** A empresa deixou de entregar o livro registro de inventário em papel conforme solicitado no Termo de Início de Fiscalização Nº 2012.17046 referente ao exercício de 2008. Decisão amparada no artigo 815 do Dec. Nº 24.569/97 com sanção no art. 123, V, "e" da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Autuação: **PROCEDENTE**

Defesa: **TEMPESTIVA**

JULGAMENTO Nº

1514,15

**RELATÓRIO:**

A questão versada nos autos tem como escopo a não entrega em tempo hábil do Livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2008, conforme solicitado no Termo de Início de Fiscalização Nº 2012.17046.

Após indicar os artigos considerados infringidos, o agente do fisco sugeriu como penalidade a prevista no artigo 123, inciso V, alínea "e" da Lei Nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o feito fiscal esclarecendo toda a ação fiscal.

O presente processo foi instruído com Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início, devidamente cientificado pelo contribuinte autuado e Termo de Conclusão de Fiscalização.

A autuada contesta o feito fiscal.

Alega que centralizava todos seus arquivos na matriz que agora funciona no município de Maranguape e que a documentação solicitada pelo Fiscal ainda se encontrava em fase de organização.

E que mesmo sabendo que todos os registros se encontravam nos arquivos da SEFAZ o auditor ainda assim autuou a empresa.

E por fim requer a nulidade da presente ação fiscal.

Em síntese, é o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata o presente processo do fato da empresa deixar de entregar em tempo hábil o Livro Registro de Inventário, referente ao exercício de 2008.

Na defesa o contribuinte alega que já informou a SEFAZ todas as obrigações acessórias inclusive o inventário do referido exercício também se encontra devidamente registrado nos arquivos desta Secretaria.

Ao presente caso convém trazer o catalogado no § 3º do art. 4º da Instrução Normativa Nº 14/2005 que disciplina quanto às condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, assim editado:

***“Art. 4º A DIEF será apresentada:***

***(...)***

***§ 3º As informações relativas ao inventário serão inseridas na DIEF referente ao período previsto no art. 427 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997.”***

Logo, o contribuinte autuado cumpriu uma das determinações contidas em nossa legislação do ICMS.

No entanto deixou de cumprir outra determinação, a entrega do livro registro de inventário em papel quando solicitado pelo agente do Fisco conforme solicitado no Termo de Início de Fiscalização Nº 2012.17046.

Portanto, embora o contribuinte autuado tenha remetido a Sefaz os arquivos DIEF em tempo hábil, o mesmo tinha também outra obrigação, qual seja apresentar o livro registro de inventário em papel quando solicitado pelo agente do Fisco no curso das ações fiscais, o que não aconteceu.

Logo, decorrido o prazo do Termo de Início de Fiscalização Nº 2012.17046, não foi apresentado o referido livro fiscal exigido, assim, o contribuinte não cumpriu o determinado no comando do artigo 815, do Dec. Nº 24.569/97, que dispõe o seguinte:

***“Art.815 - Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:***

***l- as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS."***

Portanto, correto o procedimento fiscal adotado de conformidade com a lei.

Deve ser ressaltado ainda que o Direito Tributário adotou a teoria da responsabilidade objetiva, em que na prática da infração não se procura averiguar a culpa do contribuinte, necessário somente o nexos causal entre a conduta e inobservância da legislação.

Vale esclarecer que os estabelecimentos são autônomos para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, quando for o caso, para recolhimento do imposto relativo às operações e prestações nele realizadas, cada estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte, caindo por terra assim às alegações do impugnante.

Conseqüentemente, não resta dúvida que o ilícito tributário realmente se formalizou.

Desta forma, entendo que os argumentos defensórios da atuada são INSUBSISTENTES.

Desta maneira, a penalidade específica para o caso é a esculpida no art. 123, inciso V, alínea "e" da Lei Nº 12.670/96, com a nova redação da Lei Nº 13.418/03.

"Art. 123....

V - ...

***e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior."***

<b>DECISÃO</b>
----------------

Em suma, julgamos "PROCEDENTE" a ação fiscal, devendo o atuado ser intimado a pagar, no prazo de 30(trinta) dias, a importância de R\$ 9.049,06 (nove mil quarenta e nove reais e seis centavos), ou querendo, em igual período, recorrer ao Conselho de Recursos Tributários.

Processo Nº1/4687/12  
Julgamento Nº 1529,15

f.05

**DEMONSTRATIVO:**

Ano	Valor do Faturamento
2007	R\$ 904.907,16

**MULTA( 1% faturamento).....R\$ 9.049,06**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA AOS  
18 DE JUNHO DE 2015.

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Julgadora